

TC 007.415/2013-3

Tipo: Representação

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Mombaça/CE

Representante: Município de Mombaça/CE, representado pelo Prefeito Ecildo Evangelista Filho, CPF 427.004.183-97

Representado: José Wilame Barreto Alencar, CPF 249.061.073-20

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de representação tratando de possíveis irregularidades ocorridas no Município de Mombaça/CE, relacionadas ao Convênio 876/2009, Siafi 704541, firmado com o Ministério do Turismo- MTUR, com verbas federais no valor de R\$ 300.00,00, e contrapartida municipal de R\$ 15.000,00, tendo por objeto a realização do evento Festival da Juventude no referido município.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

2. Inicialmente, deve-se registrar que a representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 do Regimento Interno do TCU, haja vista a matéria ser de competência do Tribunal, referir-se a responsável sujeito a sua jurisdição, estar redigida em linguagem clara e objetiva, conter nome legível, qualificação e endereço do representante, bem como encontrar-se acompanhada do indício concernente à irregularidade ou ilegalidade.

3. Além disso, o Prefeito do Município de Mombaça/CE, possui legitimidade para representar ao Tribunal, como representante legal do município, segundo o disposto no inciso III do art. 237 do RI/TCU.

4. Dessa forma, a representação poderá ser apurada, para fins de comprovar a sua procedência, nos termos do art. 234, § 2º, segunda parte, do Regimento Interno do TCU, aplicável às representações de acordo com o parágrafo único do art. 237 do mesmo RI/TCU.

EXAME TÉCNICO

5. Essencialmente, o representante apresenta o seguinte relato (peça 1, p. 1-4):

a) em 2009, o então prefeito municipal, Senhor José Wilame Barreto Alencar, firmou com o Ministério do Turismo – MTUR o Convênio 876/2009, Siafi 704541, no valor total de R\$ 315.000,00, visando à realização do Festival da Juventude no município de Mombaça/CE;

b) o representado teve sua prestação de contas não aprovada, ante as irregularidades detectadas pelo Ministério repassador dos recursos na execução financeira da avença, gerando notificação do município e inclusão no cadastro do Siafi, o que o prefeito atual entendeu incorreto, pois que todas as despesas foram de responsabilidade do representado;

c) o representante recorreu ao Ministério do Turismo e ao Poder judiciário para que o município fosse excluído da responsabilidade, impetrando Ação de Ressarcimento com Pedido de Liminar e Indisponibilidade de Bens, como também Representação Criminal junto à Procuradoria da República contra o ex-gestor.

6. Dessa forma, solicita o atual Prefeito Ecildo Evangelista Filho que o Tribunal oficie ao aludido Ministério, considerando os prejuízos indevidos advindos ao município, advertindo-o e provocando-o a instaurar tomada de contas especial em desfavor do ex-gestor Sr. Wilame Barreto Alencar.

7. O representante juntou, na qualidade de elemento comprobatório, cópias do pedido da Ação de Ressarcimento com Pedido de Liminar de Indisponibilidade de Bens e do pedido da Representação Criminal contra o ex-prefeito (peça 1, p. 5/8), bem assim de pesquisas na Portal da Transparência e da Ata de Posse dos Vereadores, Prefeitos e Vice-Prefeitos eleitos para o quadriênio 2013 a 2016 (peça 1, p. 14/28).

8. Em pesquisa ao Sistema Siconv, realizada em 24/9/2013, acostada à peça 2 dos autos, contam os seguintes dados sobre o convênio em tela:

- a) objeto: Festival da Juventude
- b) vigência: 21/8/2009 a 28/11/2009;
- c) valor: R\$ 300.000,00;
- d) contrapartida municipal: R\$ 15.000,00;
- e) prazo prestação de contas: 28/11/2009;
- f) situação: prestação de contas enviada para análise

9. No aludido sistema, nos campos como “realização dos objetivos”, “saldo remanescente”, e “termo de compromisso” existem informações consignadas, ressaltando-se que foi consignado que “a prestação de contas foi enviada a este órgão tempestivamente através do ofício 226/10, data 09 de março de 2010” (peça 2, p. 5). Já o campo “anexos”, onde deveriam estar registrados os documentos atinentes à prestação de contas, está em branco.

10. Nos campos “relatórios” e “pareceres”, não há informações no sistema acerca de quaisquer análises efetuadas pelo concedente dos recursos relativamente à análise dos documentos apresentados à título de prestação de contas.

11. Assim depreende-se que o município de Mombaça/CE apresentou prestação de contas, enquanto o MTUR ainda não procedeu à sua análise, porquanto a situação do convênio, consoante item “f” acima é “prestação de contas enviada para análise”.

10. Por sua vez, no Sistema Cauc (peça 3) o município de Mombaça/CE consta como “adimplente”, em 20/9/2013.

11. Assim, não mais persiste a situação de inviabilização do município à percepção de verbas federais, vez que a inadimplência não mais foi verificada nas pesquisas realizadas nos sistemas Siconv e Cauc em 24/9/2013.

12. No entanto, resta caracterizado, conforme relatado no item “e” acima, acentuado atraso na análise da prestação de contas pelo repassador dos recursos.

13. Ressalte-se que, nos termos do art. 59 da Portaria Interministerial MP/MF/MCT 127/2008, incumbe ao órgão ou entidade concedente ou contratante decidir sobre a regularidade da aplicação dos recursos transferidos e, se extinto, ao seu sucessor. A autoridade competente do concedente tem o prazo de noventa dias, contado da data do recebimento, para analisar a prestação de contas do instrumento, com fundamento nos pareceres técnico e financeiro expedidos pelas áreas competentes (art. 60).

14. O administrador público federal tem o dever de adotar medidas para ressarcimento de dano causado aos cofres da União, independentemente da atuação do TCU. Este Tribunal, na condição de órgão julgador dos processos em que se apura a ocorrência de dano ao Erário, somente deve ser acionado após a autoridade administrativa competente ter adotado, sem sucesso, as medidas administrativas necessárias à caracterização ou à elisão do dano.

15. Em caso da não apresentação da prestação de contas no prazo de sessenta dias após o encerramento da vigência ou a conclusão da execução do objeto, ou de não devolução dos recursos, o concedente deverá registrar a inadimplência no Siconv por omissão do dever de prestar contas e comunicar



o fato ao órgão de contabilidade analítica a que estiver vinculado, para fins de instauração de tomada de contas especial sob aquele argumento e adoção de outras medidas para reparação do dano ao erário, sob pena de responsabilização solidária (art. 72 da Portaria Interministerial MP/MF/MCT 127/2008).

16. Acerca do dever da concedente de instaurar tomada de contas especial, o art. 8º da Lei 8.443/92 dispõe que diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração da tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

17. Caso o concedente conclua pela ocorrência de débito, e se o valor do dano atualizado monetariamente for igual ou superior a R\$ 75.000,00 (art. 6º, inciso I, da IN-TCU 71/2012), deverá ser instaurada a tomada de contas especial e encaminhada ao TCU.

18. Relativamente à responsabilização do gestor sucessor, cumpre lembrar que o entendimento do TCU sumulado no Enunciado TCU 230 é no sentido de que compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente tomada de contas especial, sob pena de coresponsabilidade.

19. Assim, caberia ao representante, na condição de sucessor do então prefeito, a apresentação da prestação de contas do convênio em comento, ou, na impossibilidade de fazê-lo, a adoção de medidas saneadoras, quais sejam ação civil de ressarcimento e representação criminal, sob pena de coresponsabilização. No caso em exame registre-se que o requerente juntou aos autos cópia da ação de improbidade com pedido de ressarcimento e pedido liminar de indisponibilidade de bens em face do ex-gestor, buscando sua responsabilização (peça 1, p. 5/8).

20. Ressalte-se que o Ministério do Turismo deve ser alertado para proceder a uma análise acurada dos documentos que vierem a ser apresentados à título de prestação de contas, mormente ante as irregularidades constatadas no processo TC-007.408/2013-7, referente ao convênio 1301/2009 (Siafi 711554), firmado também com a Prefeitura Municipal sob a responsabilidade do mesmo gestor do presente feito, onde os documentos consignados no Siconv em “anexos da prestação de contas” caracterizam fraude nos procedimentos adotados pelos gestores municipais e empresas licitantes:

CONCLUSÃO

22. O documento constante da Peça 1 deve ser conhecido como representação, por preencher os requisitos previstos nos arts. 235 e 237, III, do Regimento Interno/TCU.

23. Diante do exame realizado, considerando a inércia do ministério concedente dos recursos para analisar a prestação de contas do convênio em causa, e tendo em vista a competência primária da entidade concedente para decidir sobre a regularidade da aplicação dos recursos transferidos, evidencia-se a procedência da representação.

24. Assim, propõe-se que seja determinado ao Ministério do Turismo que proceda a imediata instauração de tomada de contas especial, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, sob pena de responsabilidade solidária, nos termos do *caput* do art.8º, da Lei 8.443/92 (LO/ TCU).

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

25. Entre os benefícios do exame desta representação pode-se mencionar a correção de irregularidades ou impropriedades que se reflete na realização de determinação ao Ministério de Desenvolvimento Social e Combate a Fome.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

26. Por todo o exposto submetem-se os autos à consideração superior propondo:

a) conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237 do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, considerá-la procedente;

b) determinar, com fulcro no inciso II do art. 250 do Regimento Interno/TCU, ao Ministério do Turismo que conclua a análise da prestação de contas do Convênio 876/2009 (Siafi 704541), inclusive, se for o caso, com a imediata instauração de tomada de contas especial relativa ao Convênio 876/2009, Siafi 704541, celebrado com o município de Mombaça/CE, sob pena de responsabilidade solidária, nos termos do art.8º, da Lei 8.443/92 (LO/ TCU), encaminhando a esse Tribunal no prazo de sessenta dias, atentando, dentre outras, para as seguintes irregularidades já verificadas nos documentos consignados no Siconv atinentes ao Convênio 1301/2009 (Siafi 711554), onde se caracterizou fraude nos procedimentos adotados pelos gestores municipais e empresas licitantes:

b.1) objeto do convênio e contrato não foi corretamente descrito, constando apenas de forma vaga, sem especificação realmente dos serviços licitados e contratados;

b.2) não consta qualquer estimativa ou detalhamento dos custos do objeto licitado, com cotações desproporcionais de preços, atentando contra a adequabilidade, razoabilidade e credibilidade dos valores contratados;

b.3) na ata da licitação não constam os CNPJs das empresas concorrentes, dado imprescindível para a identificação jurídica/fática das empresas, há apenas o CPF dos supostos representantes legais;

b.4) houve a contratação de dupla sertaneja de renome nacional, mediante processo administrativo de inexigibilidade de licitação, por intermédio de empresa do município que não detinha direitos de exclusividade sobre os artistas;

b.5) em pesquisa aos CPFs dos representantes legais das empresas concorrentes, verificou-se que os mesmos detinham vínculos societários em outras empresas, não tinham condições legais de representá-las,

b.6) o demonstrativo de CNPJ da vencedora não consta qualquer informação sobre o quadro societário da empresa, e o endereço que consta é diferente do informado no contrato, sendo, inclusive, em municípios diferentes;

b.7) a terceira empresa licitante não foi localizada no cadastro CNPJ.

c) dar ciência do acórdão que vier a ser proferido, assim como do relatório e do voto que o fundamentarem, ao representante e ao Ministério do Turismo.

SECEX-CE, 26 de setembro de 2013

(assinado eletronicamente)

Ticiane Gomes Coêlho de Albuquerque
AUFC matr. 806-0/Assessora